



ESTADO DO MARANHÃO
CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
SUBSECRETARIA - CC

Processo Administrativo nº CC/0009/2025 (SEI-2025.11109.01054)

Pregão Eletrônico nº 119/2025 – SALIC/MA

Recorrente: F. A. Morais (CNPJ nº 08.081.145/0001-76)

Recorrida: R. L. Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 35.418.295/0001-03)

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de rádios comunicadores, com entrega e garantia, para atender às necessidades da Articulação Política do Governador, vinculada à Casa Civil.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. A. Morais**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **R. L. Comércio e Serviços Ltda.** habilitada e vencedora do **Item 01** do **Pregão Eletrônico nº 119/2025 – SALIC/MA**.

O recurso foi devidamente conhecido e analisado pela Comissão Setorial de Licitação da Casa Civil, conforme análise (ID 010647732) conclusiva constante nos autos, que opinou pelo provimento do recurso e consequente inabilitação da empresa R. L. Comércio e Serviços Ltda., por descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Encaminhados os autos à autoridade competente, cabe a presente decisão final, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

II – DA ANÁLISE

Conforme verificado no exame técnico e jurídico constante dos autos, a empresa R. L. Comércio e Serviços Ltda., embora tenha apresentado o menor preço, não comprovou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, em razão da ausência de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de rádios comunicadores ou de bens de natureza equivalente.

O edital, em seu item 8.12.1, e o item 6.1 do Termo de Referência, exigem expressamente a apresentação de atestado que comprove fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, o que não foi atendido pela recorrida.

A documentação apresentada pela empresa refere-se a fornecimentos de bebedouros, refrigeradores, equipamentos de informática e aparelhos de ar-condicionado — bens estranhos ao segmento de radiocomunicação — não demonstrando a experiência necessária para execução do contrato pretendido.

Tal irregularidade foi devidamente apontada pela Manifestação Técnica constante do Memorando nº 48/2025 (ID 010641247), que concluiu pela inadequação dos atestados apresentados, reforçando que não houve comprovação da execução de fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação.

A ausência de comprovação da qualificação técnica compromete a segurança jurídica e a vantajosidade da contratação, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa recorrida implicaria violação direta ao edital e à legislação vigente, configurando vício que torna o ato ilegal e passível de anulação pela própria Administração, nos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Considerando todo o exposto, acolho integralmente o parecer técnico e a manifestação da Comissão Setorial de Licitação da Casa Civil, e com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa F. A. Morais, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa R. L. Comércio e Serviços Ltda., declarando-a **INABILITADA** no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 119/2025 – SALIC/MA, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 8.12.1 do Edital e no item 6.1 do Termo de Referência;

Determinar o prosseguimento do certame com as demais licitantes classificadas, observada a ordem de classificação, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da vantajosidade.

Esta decisão visa assegurar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento licitatório, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a observância do edital e com a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Retornem-se os autos à **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**, para ciência e adoção das demais providências legais cabíveis.

São Luís, 20 de outubro de 2025.

José de Ribamar Castro Viana Júnior
Subsecretário da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO VIANA JÚNIOR**, **SUBSECRETÁRIO**, em 20/10/2025, às 17:29, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **010705257** e o código CRC **18A7F80E**.